

A. I. - 232856.0005/06-7
AUTUADO - CARLOS LUIZ DA SILVA LIMA
AUTUANTE - FLÁVIO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 10.11.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^o 0351-01/06

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte elide parcialmente a acusação fiscal ao apresentar parte das notas fiscais relacionadas pelo autuante. Intempestividade da defesa ultrapassada, em observância aos princípios da razoabilidade e verdade material. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/03/2006, exige ICMS no valor de R\$13.666,40, acrescido da multa de 70%, em decorrência do cometimento da seguinte irregularidade imputada ao autuado ao autuado:

Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a março, maio a setembro, novembro e dezembro de 2001, fevereiro a dezembro de 2002, janeiro a maio, julho a setembro e dezembro de 2003, janeiro, abril, junho e agosto de 2004. Consta que foram anexadas as planilhas de desenvolvimento do trabalho com as respectivas notas fiscais de entradas, colhidas do sistema CFAMT.

O autuado apresenta intempestivamente peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.164/166) admitindo que efetivamente não contabilizou as referidas notas fiscais, atribuindo o equívoco ao seu empregado que de forma inadvertida não efetuou a escrituração. Acrescenta que do total de 130 notas fiscais 48 foram localizadas pedindo que sejam acatadas e que o débito seja reduzido, a fim de que o valor remanescente possa ser quitado.

Na informação fiscal apresentada (fl.223), o autuante afirma que deixa de reconhecer a defesa apresentada pelo contribuinte, por ser intempestiva, pois, o prazo para entrega seria o dia 26/04/2006, sendo que a protocolização só ocorreu em 27/04/2006, conforme protocolo SIPRO 0348432006-8.

À fl. 225, consta Termo de Revelia lavrado pela repartição fazendária e respectiva intimação ao contribuinte, para ciência da lavratura do referido termo.

Às fls. 228/229, o contribuinte se manifesta admitindo a intempestividade da defesa, pois, apresentada 24 horas após o término do prazo, contudo pede que esta seja acatada, para que possa honrar seus compromissos junto ao Fisco Estadual.

O Inspetor Fazendário à fl. 231, emite despacho encaminhando a manifestação do contribuinte ao autuante sugerindo que as razões apresentadas sejam acatadas, por se tratar de uma microempresa localizada no distrito de Valentim, município de Boa Nova, assim como por ter anexado as notas fiscais localizadas.

O autuante às fls.232/233, após tecer diversas considerações sobre a aceitação da defesa, mesmo sendo intempestiva, esclarece que está apresentando novo demonstrativo excluindo as notas fiscais apresentadas pelo autuado.

Conclui mantendo a autuação parcialmente, no valor de R\$8.768,32, com as alterações efetuadas, conforme demonstrativos anexados.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre a informação fiscal e os novos demonstrativos anexados aos autos, este acusa o recebimento, contudo silencia.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Inicialmente deparo-me com uma questão de caráter formal, que é a existência nos autos de Termo de Revelia, lavrado em razão de haver o contribuinte apresentado defesa depois de expirado o prazo legal. O Auto de Infração foi lavrado em 02/03/06, o contribuinte deu ciência em 27/03/06 e apresentou defesa em 27/04/06, portanto, um dia após expirado o prazo de 30 dias previsto no Regulamento do Processo Administrativo – RPAF/99.

Nos termos do artigo 10 do diploma regulamentar acima mencionado, a petição será indeferida de plano pela autoridade ou órgão a que se dirigir ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização, sendo que, o §1º do mesmo artigo estabelece que a petição será considerada intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal.

Por sua vez, o § 2º do mesmo RPAF/99, assegura ao contribuinte o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, mediante petição dirigida à autoridade ou órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

Verifico que o autuado se manifestando sobre a intempestividade apresenta petição, na qual pede que a defesa seja acatada, sob alegação de que das 130 notas fiscais arroladas pelo autuante apresentou 48 notas fiscais, assim como para que possa honrar seus compromissos junto ao Fisco Estadual.

Observo, ainda, que o próprio Inspetor Fazendário sugere ao autuante considerar a defesa mesmo sendo intempestiva, tendo este acatado a sugestão da autoridade fazendária e adentrado na análise da defesa apresentada, inclusive, excluindo da exigência o valor de R\$4.893,12, referente às notas fiscais apresentadas pelo contribuinte.

A meu ver, a questão posta deve ser resolvida, com base nos princípios da Razoabilidade e da Verdade Material. Da Razoabilidade, considerando que deve a Administração Pública adotar as opções administrativas mais adequadas, mais sensatas, menos gravosas para os administrados ou os que com ela se relacionam. Da Verdade Material, considerando que os documentos apresentados pelo autuado comprovam que os fatos não correspondem à verdade da imputação na sua integralidade, diga-se de passagem, fato reconhecido pelo próprio autuante.

Assim sendo, invocando os princípios acima referidos entendo que, no mérito da autuação, a apresentação pelo autuado das notas fiscais abaixo relacionadas elide parcialmente a exigência

fiscal, remanescente o ICMS devido no valor de R\$8.768,31, referente às demais notas fiscais relacionadas pelo autuante.

Exercício de 2001 - Notas Fiscais nº.s 043591; 161342.

Exercício de 2002 - Notas Fiscais nº.s 7945; 500608; 381595; 162468; 315195; 085438; 563187; 9141; 590505; 93087; 395403; 395401; 395404; 453615; 453616; 548237; 502082; 502080; 959158; 615433; 989681; 615039; 615036; 615038; 633515; 955936.

Exercício de 2003 - Notas Fiscais nº.s 99007; 213386; 266713; 776201; 661925; 661923; 661924; 166; 105120; 716915; 716916; 1167; 924761; 924758; 924759; 006122; 006123; 066441; 110291; 24050.

Exercício de 2004 - O autuado não apresentou nenhuma nota fiscal.

Diante do exposto, o valor originalmente exigido de R\$ 13.666,40 passa para R\$8.768,31, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Mês de ocorrência	Valor remanescente após julgamento (R\$)
01/2001	53,95
02/2001	68,78
03/2001	355,89
05/2001	76,50
06/2001	284,47
07/2001	383,04
08/2001	467,60
09/2001	34,43
11/2001	121,57
12/2001	299,70
02/2002	223,61
03/2002	146,35
04/2002	666,61
05/2002	43,95
06/2002	67,31
07/2002	539,43
08/2002	180,61
Mês de ocorrência	Valor remanescente após julgamento (R\$)
09/2002	639,18
10/2002	168,57
11/2002	66,63
12/2002	249,02
01/2003	274,28
02/2003	38,60
03/2003	423,00
04/2003	378,00
05/2003	354,39
07/2003	666,00
08/2003	999,00
09/2003	52,45
12/2003	40,93
01/2004	58,05
04/2004	71,82
06/2004	77,40
08/2004	197,19
TOTAL GERAL	8.768,31

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0005/06-7, lavrado contra **CARLOS LUIZ DA SILVA LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.768,31**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR